



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DO DOURO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 01/2020

Assunto: **ÉPOCA BALNEAR 2020 – FUNCIONAMENTO DAS ZONAS DE APOIO BALNEAR**

Referência: Diplomas legais descritos no anexo G.

À/Aos:

Câmara Municipal de Ovar

Câmara Municipal de Gondomar

Câmara Municipal de Marco de Canaveses

Concessionários das praias do Concelho de Ovar

Concessionários das praias do Concelho de Gondomar

Concessionários das praias do Concelho de Marco de Canaveses

Para conhecimento:

Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (ARH-N, ARH-C)

Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Esmoriz

1. INTRODUÇÃO

- a. Para efeitos de preparação da época balnear de 2020, nos aspetos da vigilância e salvaguarda da segurança aos banhistas, na qualidade de agente coordenador da Autoridade Marítima Local e ao abrigo das competências que estão conferidas ao Capitão do Porto pelo Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, e 121/2014, de 07 de agosto, estabelecem-se, através do presente ofício, as orientações gerais de tramitação dos processos associados à assistência a banhistas nas zonas de apoio balnear (ZAB), em área de jurisdição da Capitania do Porto do Douro, nos Municípios de Ovar, Gondomar e Marco de Canaveses.
- b. Nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, a emissão dos títulos de utilização de recursos hídricos para a exploração dos apoios de praia, apoios balneares, apoios desportivos e recreativos, transitaram para a esfera jurídica dos órgãos municipais, tendo os Municípios de Ovar, Gondomar e Marco de Canaveses, assumido estas competências, devendo os procedimentos associados serem requeridos a estas entidades, cabendo a este Órgão Local da Autoridade Marítima, sem prejuízo das competências de fiscalização e policiamento, a realização de vistoria específica respeitante à componente de segurança na realização de atividades e dispositivos de assistência balnear.
- c. Com as presentes normas, pretende-se garantir a todos os utentes das áreas balneares, o usufruto de um espaço de lazer que reúna as condições de higiene, limpeza e segurança a serem garantidas pelos concessionários, de acordo com a legislação em vigor.

2. ÉPOCA BALNEAR DE 2020

A publicação da Portaria n.º 136/2020, de 4 de junho, procedeu, para o ano de 2020, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, bem como à identificação das praias de banhos onde é assegurada a presença de nadadores-salvadores, em território nacional, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como à identificação das praias de uso limitado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

3. ASSISTÊNCIA A BANHISTAS

- a. A assistência a banhistas é diária e permanente no período compreendido entre as 09:30 e as 19:30 horas durante toda a época balnear.
- b. Nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, conjugados com os números 1, 2, 3 e 4 do artigo 22.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, para assegurar a vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as praias, devem existir dois nadadores-salvadores profissionais por frente de praia, e um posto de praia por cada 100 metros de frente de praia.
- c. Nos casos em que a frente de praia tenha uma extensão igual ou superior a 100 metros, é obrigatório manter mais um nadador-salvador profissional por cada 50 metros.
- d. Durante o período de almoço, definido entre as 11:30 e as 13:30 horas, é obrigatória a presença de um nadador-salvador por cada 100 metros de frente de praia.
- e. Através de Planos Integrados pode ser alterado o quantitativo de nadadores-salvadores mencionado em 2.b., 2.c. e 2.d., em conformidade com o disposto no número 4 do artigo 30.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, conjugado com o número 5.do artigo 22.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro.
- f. Entende-se por Plano Integrado, em espaços destinados a banhistas, o dispositivo de segurança a ser assegurado por nadadores-salvadores de forma integrada e em coordenação com meios complementares de salvamento em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas, podendo classificar-se da seguinte forma:
 - 1) Plano Integrado de Salvamento (PIS), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa Zona de Apoio Balnear (ZAB), constituída por várias unidades balneares (UB) descontínuas, ou seja, separadas por áreas não concessionadas;
 - 2) Plano Integrado de Assistência a Banhistas (PIAB), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa Zona de Apoio Balnear (ZAB), constituída por várias unidades balneares (UB) contínuas.
- g. Os critérios gerais para a elaboração dos Planos Integrados de Salvamento encontram-se definidos no Despacho n.º 7/2016, de 4 de março, do Diretor-Geral da Autoridade Marítima (Ver anexo I).
- h. Os Planos Integrados podem ser propostos à Capitania do Porto do Douro pelas câmaras municipais, concessionários, associações de nadadores-salvadores ou pessoas coletivas que tenham como objeto de atividade o salvamento, socorro a náufragos ou a assistência aos banhistas, ficando estes dependentes de parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), pelo que as propostas que visem a sua implementação, devem ser entregues na Capitania do Porto do Douro até dia 12 de junho de 2020.

- i. Para o caso concreto, apenas para praias do Concelho de Ovar existe a viabilidade de propor um plano integrado em substituição da vigilância individualizada por Unidade Balnear.
- j. O material e equipamentos para prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento devem ser instalados em local visível, reconhecível pelos banhistas e em permanência durante toda a época balnear bem como de fácil acesso pelos nadadores-salvadores.

4. POSTOS DE PRAIA

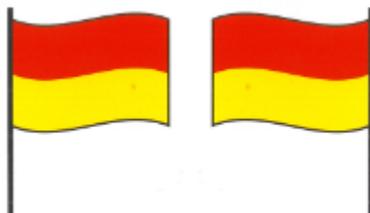
- a. O posto de praia deve ser colocado em local que permita observação e vigilância da zona de banhos de forma otimizada, sempre que possível a meio da frente da praia.
- b. O posto de praia é obrigatório, devendo ser composto por materiais e equipamentos, homologados pelo ISN, e em boas condições de utilização.
- c. O conjunto de apetrechos que devem equipar os postos de praia, encontram-se descritos no anexo D do presente documento (Declaração de Retificação n.º 55/2015, de 26 de novembro).
- d. O material correspondente ao posto de praia e equipamento para os nadadores-salvadores é vendido em locais autorizados, encontrando-se esta informação disponível no sítio do ISN na internet:
<http://www.amn.pt/ISN/Paginas/Lojas.aspx>

5. MATERIAL COMPLEMENTAR DE VIGILÂNCIA, SOCORRO E SALVAMENTO

- a. Mediante solicitação de outras entidades com responsabilidade no salvamento balnear (Câmaras Municipais, concessionários ou associações de nadadores-salvadores), pode ser utilizado material complementar ao posto de praia adstrito à Unidade Balnear após licenciamento pela Capitania, mediante emissão de parecer técnico do ISN sobre o mesmo.
- b. Os materiais complementares de informação, vigilância, socorro e salvamento encontram-se definidos na Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho, e complementada com a Declaração de Retificação n.º 55/2015, de 26 de novembro.
- c. Os materiais complementares destinados à informação, encontram-se no despacho n.º 05, de 31 de março de 2016 do Diretor do ISN.

6. SINALIZAÇÃO E DELIMITAÇÕES DA UNIDADE BALNEAR (UB)

- a. As Unidades Balneares são sinalizadas e delimitadas com as seguintes placas/bandeirolas sinalizadoras:
 - (1) “PRAIA VIGIADA/CONCESSIONADA” (duas);
 - (2) “ZONA DE BANHOS” (duas);
 - (3) “ZONA DE CHAPÉUS-DE-SOL” (duas).
- b. A partir de 31 de março de 2018, as bandeirolas de zona de banhos passaram a substituir de forma obrigatória a placa nº. 42 “Zona de Banhos”.



- c. Conforme a natureza dos locais e em função das suas características, as UB poderão ser também sinalizadas e delimitadas com placas sinalizadoras indicadoras de “ZONA PERIGOSA” e/ou “PRAIA NÃO VIGIADA”.
- d. Caso necessário, a sinalização da UB pode ainda ser complementada com placas sinalizadoras indicadoras de restrições impostas, como sejam, “PROIBIDO ANIMAIS” e/ou “ZONA DE EMBARCAÇÕES E SURF”.
- e. As especificações e representação gráfica das placas de sinalização em uso, homologadas pelo ISN, encontram-se descritas no Despacho n.º 5/2016, de 31 de março do Diretor do ISN.

7. COMUNICAÇÕES DE EMERGÊNCIA E INFORMAÇÃO AOS UTENTES

- a. As Unidades Balneares devem dispor de um sistema de comunicações de emergência (telefone móvel ou fixo) e de um painel informativo de apoio ao público para afixação das licenças e autorizações, bem como de informação de carácter oficial.
- b. Nas praias galardoadas com “BANDEIRA AZUL”, os painéis informativos deverão cumprir os critérios estabelecidos para divulgação de informação Balnear respeitando as dimensões previstas por Lei.
- c. Em conformidade com a Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho, e complementada pela Declaração de Retificação n.º 55/2015, de 26 de novembro, na elaboração dos Planos Integrados devem ser considerados os meios de comunicação, ou ainda, no caso da Zona de Apoio balnear (ZAB) estar inserida num plano integrado, a sua atribuição exata no mesmo.

8. PUBLICIDADE

Não são admissíveis formas de informação publicitária nas Unidades Balneares, tais como toldos, chapéus de praia e cadeiras com exceção de placards colocados nas fachadas e sistemas amovíveis ligeiros no interior da concessão/apoio de praia, como faixas, bandeiras, etc, distintas das previstas nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) ou Programas da Orla Costeira (POC).

Excetuando os casos anteriormente referidos, aqueles que tenham sido previamente autorizados pela Entidade Administrante (APA, I.P. ou APDL) e licenciados pela respetiva Autarquia.

9. RUÍDO

- a. Não é autorizada a utilização de quaisquer equipamentos sonoros ou atividades geradoras de ruído, fora dos parâmetros legalmente admissíveis e em contradição com o estabelecido no Regulamento Geral sobre o Ruído;
- b. A existir música gravada, rádio ou televisão com difusão pública, os Apoios de Praia devem possuir a autorização (licença) da Sociedade Portuguesa de Autores e PASSMÚSICA nos termos previstos no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos - Decreto-Lei 63/85, de 14 de março, alterado pela Lei n.º 16/2008, de 01 de abril e pela Lei n.º 65/2012, de 20 de dezembro.

10. PROCESSO DOCUMENTAL E VISTORIA DE ABERTURA

- a. Os procedimentos associados ao licenciamento dos apoios balneares, que incluem a montagem de toldos, barracas e chapéus-de-sol, deverão ser dirigidos aos respetivos municípios, entidades competentes para o licenciamento destes equipamentos, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.
- b. Os requerimentos para o **licenciamento dos postos de praia dos nadadores-salvadores** devem dar entrada na Capitania do Porto do Douro até 5 dias úteis antes das datas para a realização das respetivas vistorias, utilizando o modelo de requerimento conforme anexo A, onde também devem propor a data para realização da vistoria.
- c. No anexo H constam todas as praias sujeitas a vistoria ao posto de praia, o período da respetiva época balnear e os contactos dos peritos desta Capitania para efeitos de articulação do agendamento das vistorias, sendo que **no ato da vistoria o posto de praia deve estar completamente montado no areal**.
- d. **Os concessionários devem remeter à Capitania do Porto do Douro e ao ISN, cópia dos contratos no prazo de 15 dias a partir da data de celebração entre o nadador-salvador e as entidades contratantes**, que tenha como objeto de

atividade o salvamento, o socorro a náufragos ou a assistência aos banhistas, no respeito pelo enquadramento legal laboral vigente.

- e. No ato das vistorias, a Comissão de Vistorias da Capitania do Porto do Douro verifica os seguintes aspetos:
- 1) Todos os materiais e equipamentos que constituem o posto de praia, assim como o uniforme dos nadadores-salvadores, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - 2) A demarcação das ZAB e o estado das placas de sinalização;
 - 3) A existência de contratos com os nadadores-salvadores e a apólice de seguro profissional;
 - 4) As comunicações de emergência;
 - 5) A afixação do Edital de Praia e outras informações de interesse para os utentes em local apropriado e visível à entrada da ZAB;
 - 6) Restante documentação exigível;
 - 7) O registo da lista de pessoal que irá exercer funções na praia, com indicação de nome, morada, telefone e números do bilhete de identidade/cartão de cidadão, de identificação fiscal e do cartão de identificação dos nadadores-salvadores devidamente atualizados.
- f. **O incumprimento dos preceitos previstos na alínea anterior, pode implicar a reprovação da vistoria e o impedimento de abertura da praia**, até que sejam repostas as faltas e corrigidas as deficiências apontadas, sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional que possa vir a ser imputada aos concessionários.

11. FUNCIONAMENTO FORA DO PERÍODO DE ÉPOCA BALNEAR

- a. Fora do período de referência da época balnear (entenda-se após 15 de outubro), nos termos do n.º 6 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 113/2012, de 23 de maio, e n.º 121/2014 de 7 de agosto, é possível o funcionamento das concessões balneares, e respetivos serviços complementares e/ou acessórios, durante os períodos temporais que para o efeito sejam requeridos pelos respetivos concessionários, e assim sejam autorizados pelas respetivas autarquias.
- b. A ser requerido o funcionamento das concessões balneares, e respetivos serviços complementares e/ou acessórios, fora do período de época balnear, os respetivos concessionários devem, em conformidade com o disposto no n.º 9., do art.º 5.º do diploma referido na alínea anterior, conjugado com o n.º 8., do art.º 24.º da Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho, assegurar a informação disponível aos utentes das praias não vigiadas dos perigos a que ficam sujeitos ao exporem-se à frente de mar, através de

placas de “praia não vigiada”, de acordo com o modelo definido no Despacho n.º 5/2016, de 31 de março do Diretor do ISN (Placa 30), colocadas da seguinte forma:

- (1) Uma placa em cada extremidade da frente de mar concessionada;
 - (2) Uma placa em cada 50 metros de frente de mar concessionada;
 - (3) Uma placa em cada acesso existente da praia concessionada.
- c. Constitui obrigação dos concessionários de praia a aquisição e colocação das placas de “praia não vigiada”, nas respetivas unidades balneares, nos termos anteriormente definidos.
- d. Constituem contraordenação punível com coima de 250 € a 2.500 € os atos não conformes com o atrás exposto, praticados pelos titulares de licenças ou concessões de ZAB, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, e, no aplicável, pelo Decreto-Lei n.º 45/2002, de 2 de março.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a. As situações que careçam de especificações relativas ao exercício da atividade balnear pelas entidades autorizadas e outras situações respeitantes a mecanismos de gestão balnear que devam ser do conhecimento público das entidades e dos utentes, são estabelecidas por edital da Capitania do Porto do Douro, podendo o mesmo ainda incluir determinações respeitantes a mecanismos e dispositivos de segurança.
- b. É cometida aos titulares do Alvará de Licença – Concessionários – a responsabilidade de, em tempo, submeterem ao Capitão do Porto toda a informação relevante relativa a insuficiências verificadas no dispositivo de assistência balnear que habilitem a sua análise e consequente decisão, sem prejuízo de eventual remessa para parecer técnico competente do Instituto de Socorros a Náufragos.
- c. Aos titulares do Alvará de Licença – Concessionários – é também cometida a responsabilidade de, no prazo de 48 horas, entregar na Capitania o relatório de acidentes ocorridos na sua concessão, modelo em anexo F, devendo antecipadamente ser remetida cópia para o efeito para os seguintes endereços de correio eletrónico: capdouro.patramor@amn.pt e capitania.douro@amn.pt.

- d. O material correspondente ao posto de praia e equipamentos para os nadadores salvadores, se necessário, pode ser adquirido diretamente através dos seguintes representantes:

Entidades Comerciais Autorizadas
VJR – Comércio & Representações Praceta do Bocage, 1-B, Quinta do Rouxinol, 2855-217 Corroios Contactos: TEL 212 555 916/ FAX: 212 555 918 Email: geral@vjr-representacoes.com Loja virtual: www.vjr-representacoes.com
NAUTITEJO Rua dos Cordoeiros a Pedrouços n.º 42 A, 1400-285 Lisboa Contactos: TLM 961 231 328 / 911 766 047 TEL: 214 196 220 / FAX: 214 196 192 Email: geral@nautitejo-rescue.com Loja Virtual: www.nautitejo-rescue.com

- e. Em caso de acidente ou alteração da ordem pública, deve ser contactado o serviço permanente do Comando Local da Polícia Marítima do Douro, através do número 916 352 954, a fim de serem acionados os meios de socorro e salvamento marítimo em caso de emergência.

Com os melhores cumprimentos,

Capitania do Porto do Douro, 4 de junho de 2020

O Capitão do Porto,

[CÓPIA DIGITAL]
[ASSINADO NO ORIGINAL]

José Zacarias da Cruz Martins
Capitão-de-mar-e-guerra

ANEXOS:

- A. Requerimento
- B. Titulares de Licenças ou Concessões
- C. Nadadores-salvadores
- D. Posto de Praia Completo
- E. Documentação dos Apoios de Praia
- F. Relatório de Salvamento
- G. Referências
- H. Lista de Unidades balneares sujeitas a vistora
- I. Regras para a elaboração de Planos Integrados
- J. Avaliação de desempenho do nadador-salvador
- K. Termo de receção telemóvel Projeto Praia Segura VODAFONE

ANEXO A
REQUERIMENTO PARA INSTALAÇÃO DO POSTO DE PRAIA E VISTORIA

APOIO DE PRAIA ⁽¹⁾ - _____

EXMO. SENHOR
CAPITÃO DO PORTO DO DOURO

(Designação) ⁽²⁾ _____,

(NIPC/NIF) _____, (BI/CC) ⁽³⁾ _____, emitido em ___/___/___, (Código de

Certidão Permanente, quando aplicável) ⁽⁴⁾ _____, (Sede/Morada) _____

_____, (Código Postal) _____ - _____,

/(email) _____, (Telefone) _____

vem requerer a V. Exa. se digne autorizar a instalação de um posto de praia, assim como a consequente vistoria a realizar em ___/___/___ para instalação no período de _____ de _____ até _____ de _____ de 2020 (Época balnear).

Solicita-se este serviço **com/sem** ^(*) urgência ⁽⁵⁾.

Capitania do Porto do Douro, _____, de _____ de 2020

Pede deferimento,

_____, _____ de _____, de _____.

(Assinatura)

ANEXOS:

- Cópia BI/CC.
- Cópia NIPC/NIF.
- Esquema da localização da área a licenciar.

⁽¹⁾ Nome do apoio de praia.

⁽²⁾ Designação de Pessoa Coletiva Pública ou Privada/Pessoa Singular/Órgão ou Entidade Pública.

⁽³⁾ No caso de pessoa singular.

⁽⁴⁾ Ata ou outro documento que comprove a legitimidade do signatário ou do seu representante legal.

⁽⁵⁾ O período de atendimento deve ser concluído no prazo máximo de três dias úteis.

^(*) Cortar de acordo com o pretendido

ANEXO B

TITULARES DE LICENÇAS OU CONTRATOS DE CONCESSÕES

Nos termos da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 100/2005 de 23 de junho, n.º 129/2006, de 07 de julho e n.º 256/2007, de 13 de julho e do clausulado nos Alvarás de Licença emitidos:

1. São obrigações dos concessionários:

- a. Possuir os materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, de acordo com as especificações determinadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos;
- b. Providenciar na manutenção em estado de adequada operacionalidade do material de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento;
- c. Instalar os materiais e equipamentos referidos na alínea anterior;
- d. Contratar os nadadores salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear, de acordo com o código do trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro e pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho);
- e. Colaborar e cooperar com as entidades de superintendência de garantia da segurança dos banhistas;
- f. Liquidar com prontidão as taxas devidas nos termos do contrato de concessão;
- g. Cumprir as cláusulas jurídicas e técnicas dos respetivos alvarás de licença de utilização ou contrato de concessão.

2. Obrigações acessórias do concessionário:

- a. O concessionário obriga-se a não cometer tarefas ou funções aos nadadores salvadores na concessão, no período das 09:30 às 19:30, que não sejam as relacionadas com a vigilância, socorro, salvamento e assistência a banhistas;
- b. O concessionário deverá pugnar junto dos nadadores salvadores para que estes estejam cientes dos seus direitos e deveres, tal como descritos no Anexo C, diligenciando permanentemente pelo seu cumprimento, contribuindo assim para que não se verifiquem atos sujeitos a procedimento contraordenacional.

3. Contrato de assistência balnear:

- a. O contrato celebrado com o nadador salvador assume a designação de contrato de assistência balnear (incluindo períodos de trabalho);

- b. Nas praias de banhos concessionadas, a contratação do nadador salvador compete aos respetivos concessionários;
- c. A contratação de nadadores salvadores, nos termos referidos, pode ser efetuada através das associações de nadadores salvadores legalmente reconhecidas;
- d. Nos espaços sob jurisdição marítima, as entidades contratantes remetem para conhecimento à Capitania cópia dos contratos de assistência balnear no prazo de 15 dias a partir da data de celebração do contrato e cópia da apólice de seguro profissional.

4. Contraordenações:

Constituem contraordenação punível com coima de 250 € a 3.500 € os atos praticados pelos titulares de licenças ou concessões de ZAB, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 02 de junho.

ANEXO C
NADADORES SALVADORES

Nos termos da Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho:

1. São direitos do nadador salvador:

Sem prejuízo de outros direitos que resultem do contrato celebrado, são direitos do nadador-salvador:

- a) Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
- b) Possuir um seguro profissional adequado à atividade;
- c) Dispor dos meios e equipamentos adequados afetos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas, em boas condições de utilização e de acordo com as instruções técnicas do ISN.

2. São deveres do nadador-salvador:

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato celebrado, são deveres gerais do nadador-salvador:

- a) Vigiar a forma como decorrem os banhos em caso de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou de alteração das condições meteorológicas;
- b) Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros, que ocorram nos espaços destinados a banhistas;
- c) Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- d) Registrar, no espaço de 24 horas, através do portal «Capitania on-line» os Relatórios de Salvamento;
- e) Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- f) Cumprir a sinalização de bandeiras de acordo com as instruções técnicas do ISN;
- g) Assegurar a vigilância do plano de água munido de meio de salvamento;
- h) Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;

- i) Colaborar na instalação do posto de praia, de acordo com as instruções do ISN e das respetivas autoridades, e na manutenção dos equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, e sua verificação, de acordo com as normas fixadas pelo ISN e pelos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional ou a APA, I. P., consoante o respetivo espaço de jurisdição;
- j) Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no espaço de intervenção;
- k) Participar em ações de treino, simulacros de salvamento marítimo ou em outro meio aquático e outros exercícios com características similares;
- l) Participar, ao nível de salvamento no meio aquático, na segurança de provas desportivas que se realizem no seu espaço de intervenção, com observância das determinações do órgão local da Autoridade Marítima Nacional ou do serviço territorialmente desconcentrado da APA, I. P., consoante o respetivo espaço de jurisdição;
- m) Dispor de uniforme adequado que obedeça às especificações técnicas legalmente estabelecidas.

3. São deveres especiais do nadador-salvador:

Sem prejuízo dos outros deveres que resultem do contrato celebrado, são deveres especiais do nadador-salvador:

- a) Colaborar com o ISN, os agentes de autoridade ou outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente na elaboração de planos de emergência, vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;
- b) Colaborar em simulacros de salvamento e ações de sensibilização, mediante solicitação das entidades competentes;
- c) Colaborar, a título excepcional e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes.

4. Cartão de Identificação:

O nadador salvador é portador de um documento de identificação próprio, de modelo aprovado pela Portaria n.º 1045/2008, de 16 de setembro.

5. Remuneração:

O nadador salvador que exerce a sua atividade a título remunerado mediante contrato de assistência balnear celebrado com a entidade contratante, nos termos do Código do Trabalho.

6. Uniforme:

O nadador-salvador usa uniforme de acordo com as normas fixadas na Portaria n.º 321/2015, de 01 de outubro.

7. Contraordenações:

Constituem contraordenação punível com coima de 100 € a 1000 € os atos praticados pelos nadadores-salvadores, previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 02 de junho.

ANEXO D

POSTO DE PRAIA COMPLETO

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto e na Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho, a aquisição dos materiais e equipamentos que compõem o posto de praia é da responsabilidade do concessionário da respetiva zona de apoio balnear (ZAB), devendo obedecer às seguintes características, definidas na Declaração de Retificação n.º 55/2015:

Cercado de proteção do posto de praia

1. O cercado de proteção é constituído por quatro postes de cor vermelha, com secção de 6 cm e comprimento de 1 m.
2. A extremidade superior é boleada e possui um olhal para a passagem de um cabo com bitola de 10 mm, que delimita o espaço do posto de praia com 5 m².

Armação de praia

1. A armação de praia é uma estrutura metálica simples de cor branca com tratamento apropriado, formada por dois prumos verticais ligados por travessas, tendo na parte superior um painel onde se colocam as instruções do ISN.
2. Os prumos laterais dispõem de quatro cunhos para a colocação de meios de salvamento.

Mastro de sinais

O mastro de sinais é uma estrutura de madeira ou de outro material com tratamento apropriado, com cerca de 5 m de comprimento e com olhal na sua extremidade para passar o cabo de içar a bandeira.

Bandeiras de sinais

1. As bandeiras de sinais são de cor vermelha, amarela, verde ou xadrez de cor azul e branca, e são de filete ou nylon, de um só pano, com as dimensões mínimas de 70 cm de comprimento por 46 cm de altura.
2. As regras de utilização das bandeiras de sinais constam do edital de praia.

Boia circular

A boia circular obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Coroa circular de cor branca com as iniciais do ISN;
- b) Capacidade para, em água doce, sustentar um indivíduo na posição vertical e com as vias aéreas fora de água;
- c) Estar guarnecida com pequenos seios de retenida devidamente abotoados e ter amarrada uma retenida de cor laranja com 36 m de comprimento e 6 mm de bitola.

Boia torpedo

A boia torpedo obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Formato oval de cor vermelha ou amarela;
- b) Comprimento de cerca de 70 cm;
- c) Flutuabilidade para, em água doce, permitir rebocar um naufrago inconsciente ou três cansados;
- d) Possuir três pegas, sendo duas laterais e uma posterior, apresentando na sua parte interna uma forma adaptada para os dedos, sem qualquer aresta;
- e) Possuir um cabo com cerca de 70 cm de comprimento com um tiracolo na sua extremidade, dispondo de uma cinta de fecho em velcro;
- f) Não ter costuras nem colagens.

Cinto de salvamento

O cinto de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Formato paralelepípedo de cor vermelha ou amarela;
- b) Dimensões aproximadas de 100 cm de comprimento, 15 cm de largura e 14 cm de altura;
- c) Material esponjoso resistente e flexível, para se adaptar em torno do tronco do náufrago;
- d) Extremidades unidas através de um mosquetão e de uma argola em latão ou outro material da mesma resistência, não corrosivo;
- e) Na argola é preso um cabo com cerca de 2 m de comprimento, terminando num tiracolo em cinta com cerca de 70 cm, com fecho em velcro.

Prancha de salvamento

A prancha de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cor amarela com as iniciais do ISN a vermelho;
- b) Material resistente, tendo na sua parte superior uma tela antiderrapante;
- c) Medidas máximas de 270 cm de comprimento, 60 cm de largura;
- d) Peso aproximado de 6 kg;
- e) Possuir seis pegas laterais, três de cada lado, em material não cortante;
- f) Possuir uma fixação embutida para o croque na extremidade da popa;
- g) Pavilhão de encaixe.

Carretel

O carretel obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cilindro branco de material resistente que gira em torno de um eixo;
- b) Extremidades assentes nos suportes existentes nos prumos da armação de praia;
- c) Capacidade de colher uma linha com cerca de 200 m de comprimento;
- d) A linha é de material leve e resistente, de cor laranja, com 8 mm a 10 mm de bitola.

Vara de salvamento

A vara de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Telescópica com uma amplitude máxima de 5 m;
- b) Material resistente e leve;
- c) Na extremidade mais delgada tem um arco rígido em forma de raquete, de material resistente não cortante.

Mala de primeiros socorros

A mala de primeiros socorros é de material impermeável, com proteção apropriada, e deve estar identificada como «MALA DE PRIMEIROS SOCORROS», contendo o seguinte material:

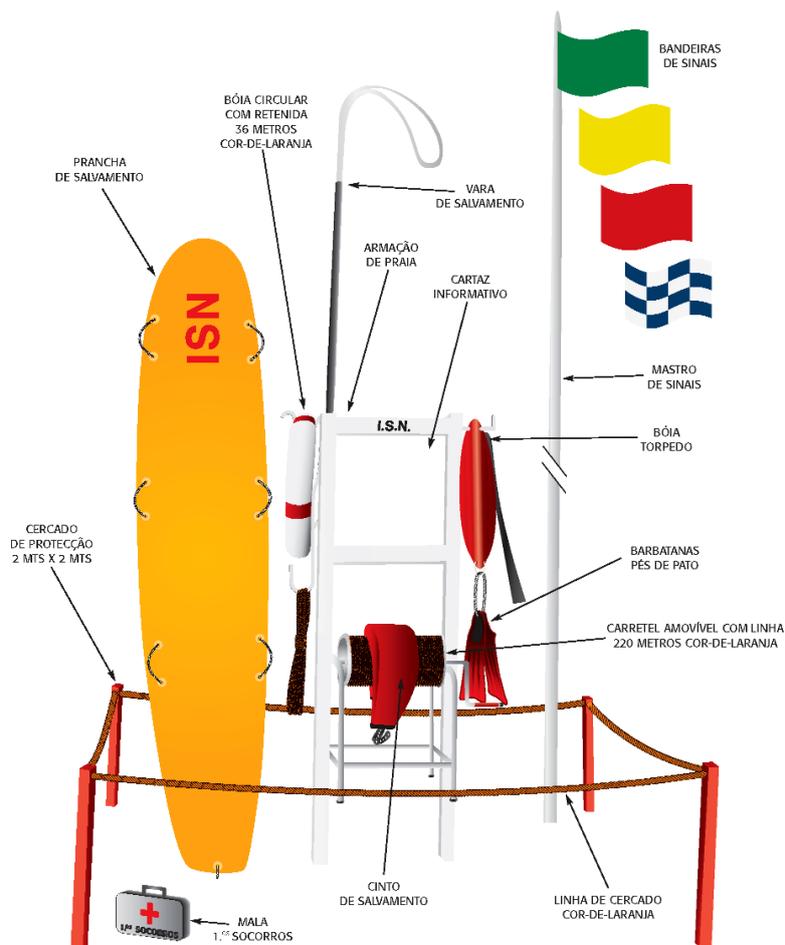
- a) Duas máscaras de reanimação;
- b) Spray analgésico;
- c) Material de limpeza e desinfetante
- d) Compressas esterilizadas;
- e) Ligaduras;
- f) Adesivo antialérgico;
- g) Pensos rápidos;
- h) Pinça;
- i) Tesoura de pontas redondas;
- j) Pomada para queimaduras solares e picadas de insetos;
- k) Soro fisiológico;

- l) Luvas de látex;
- m) Manta térmica;
- n) Colares cervical ajustável em três posições;
- o) Sacos de quente e frio;
- p) Sacos de vômito;
- q) Pomada cicatrizante;
- r) Açúcar;
- s) Desinfetante de mãos;
- t) Medidor de glicemia.

Plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça

O plano rígido com cintas de fixação e imobilizador de cabeça deve ter fluabilidade positiva com, no mínimo, três ranhuras laterais para fixação das pressintas e preferencialmente de cor amarela ou vermelha.

Equipamento do Posto de Praia – Representação gráfica



EQUIPAMENTO DO POSTO DE PRAIA

- CERCADO DE PROTECÇÃO
- ARMAÇÃO DE PRAIA
- MASTRO DE SINAIS
- BÓIA CIRCULAR
- BÓIA TORPEDO
- BARBATANAS (PÉS DE PATO)
- CINTO DE SALVAMENTO
- PRANCHA DE SALVAMENTO
- CARRETEL
- VARA DE SALVAMENTO
- BANDEIRAS DE SINAIS
- MACA DE 1.º SOCORROS

ANEXO ALFA

POSTO DE PRAIA COMPLETO
(Praia vigiada)

Lei 44/2004 de 19 Agosto
Dec.-Lei 100/2005 de 23 Junho

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS	DESENHO N.º 1
	ESCALA 1:14
POSTO DE PRAIA COMPLETO	DATA 24-5-06

NOTA:

Mantêm-se válidos os materiais e equipamentos adquiridos em data anterior à entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto, desde que certificados pelo ISN.

ANEXO E
DOCUMENTAÇÃO DOS APOIOS DE PRAIA

1. Conforme o Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, os Apoios de Praia deverão possuir o Alvará de Licença de Utilização ou Contrato de Concessão. Para a ocupação com caráter temporário e amovível de apoios balneares, apoios de praia recreativos, barracas, toldos e chapéus-de-sol deverão possuir uma licença precária, a emitir pela autarquia.
2. Conforme o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, os Apoios de Praia que funcionem como estabelecimentos de restauração ou de bebidas, devem possuir Livro de Reclamações:
3. De acordo com o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, os Apoios de Praia devem afixar em local destacado as seguintes indicações:
 - a. O nome, a entidade exploradora, o tipo e a capacidade máxima do estabelecimento;
 - b. A existência de livro de reclamações;
 - c. Qualquer restrição de acesso ou permanência no estabelecimento decorrente de imposição legal ou normas de funcionamento do próprio estabelecimento, designadamente relativas à admissão de menores e fumadores;
 - d. Restrição à admissão de animais, excetuando os cães de assistência;
 - e. Símbolo internacional de acessibilidades, quando aplicável;
 - f. O horário de funcionamento, período de encerramento semanal ou anual;
 - g. A lista de produtos disponíveis no estabelecimento e respetivos preços;
 - h. O tipo de serviço prestado, designadamente, serviço de mesa, self-service ou misto;
 - i. A exigência de consumo ou despesa mínima obrigatória, quando existente, nos estabelecimentos com salas ou espaços destinados a dança ou espetáculo.

Devem garantir ainda, ao dispor dos utentes, uma lista de preços, obrigatoriamente redigida em português e em língua inglesa ou noutra língua oficial da União Europeia, com as indicações seguintes:

- a. A existência de *couvert*, respetiva composição e preço;
 - b. Todos os pratos, produtos alimentares e bebidas que o estabelecimento forneça e respetivos preços.
4. A existir música gravada, rádio ou televisão com difusão pública, os Apoios de Praia devem possuir a Licença da Sociedade Portuguesa de Autores nos termos previstos no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

ANEXO F RELATÓRIO DE SALVAMENTO



INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

A entregar na autoridade competente, no prazo máximo de **24 horas** após a ocorrência

RELATÓRIO DE SALVAMENTO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: _____
 CIDADE/ CONCELHO: _____
 DATA: ____ | ____ | _____ HORA: ____ : ____ NADADOR-SALVADOR EM EXERCÍCIO: SIM NÃO

IDENTIFICAÇÃO NADADOR-SALVADOR

NOME _____
 NACIONALIDADE _____ SEXO M F
 MORADA _____
 IDADE _____ Nº Telef. _____
 Nº Nadador Salvador _____
 ASSINATURA DO NADADOR-SALVADOR _____

IDENTIFICAÇÃO DO NÁUFRAGO

NOME _____
 LOCAL DE RESIDÊNCIA _____
 CÓDIGO POSTAL _____
 NACIONALIDADE _____
 IDADE _____ SEXO M F

INCIDENTE

TIPO DE INCIDENTE

- SALVAMENTO
 1.º SOCORROS
 BUSCA
 OUTRO: _____

LOCALIZAÇÃO

- ÁREA VIGIADA
 ÁREA NÃO VIGIADA
(especificar) _____

ATIVIDADE DA VÍTIMA QUANDO NECESSITOU DE ASSISTÊNCIA

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> NATAÇÃO | <input type="checkbox"/> MERGULHO EM APNEIA |
| <input type="checkbox"/> BODYBOARD / SURF | <input type="checkbox"/> MERGULHO COM GARRAFA |
| <input type="checkbox"/> SALTOS PARA A ÁGUA | <input type="checkbox"/> PESCAR EM TERRA |
| <input type="checkbox"/> EMBARCAÇÃO | <input type="checkbox"/> ANDAR / CORRER |
| <input type="checkbox"/> OUTRA: _____ | |

CARIZ DA ATIVIDADE DA VÍTIMA

- LAZER TRABALHO
 COMPETIÇÃO _____

MOTIVO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CORRENTES | <input type="checkbox"/> LESÃO TRAUMÁTICA |
| <input type="checkbox"/> MAR FORTE | <input type="checkbox"/> PICADAS |
| <input type="checkbox"/> NADAR MAL | <input type="checkbox"/> REAÇÃO ALÉRGICA |
| <input type="checkbox"/> CANSAÇO/ EXAUSTÃO | <input type="checkbox"/> INSOLAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> DOR PRECORDIAL | <input type="checkbox"/> CRIANÇA PERDIDA |
| <input type="checkbox"/> FALHA DE EQUIPAMENTO | <input type="checkbox"/> CÁIMBRA |
| <input type="checkbox"/> OUTRO: _____ | |

CONDIÇÕES AMBIENTAIS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> VENTO FRACO | <input type="checkbox"/> MÁ VISIBILIDADE |
| <input type="checkbox"/> VENTO MODERADO | <input type="checkbox"/> MÉDIA VISIBILIDADE |
| <input type="checkbox"/> VENTO FORTE | <input type="checkbox"/> BOA VISIBILIDADE |
| <input type="checkbox"/> CORRENTE FORTE | <input type="checkbox"/> MARÉ ENCHENTE |
| <input type="checkbox"/> CORRENTE MÉDIA | <input type="checkbox"/> MARÉ VAZANTE |
| <input type="checkbox"/> CORRENTE FRACA | |
| <input type="checkbox"/> ONDULAÇÃO ATÉ 1metro | <input type="checkbox"/> BANDEIRA VERDE |
| <input type="checkbox"/> ONDULAÇÃO 1 a 2 metros | <input type="checkbox"/> BANDEIRA AMARELA |
| <input type="checkbox"/> ONDULAÇÃO 2a 3 metros | <input type="checkbox"/> BANDEIRA VERMELHA |
| <input type="checkbox"/> _____ | <input type="checkbox"/> SEM BANDEIRA |

INTERVENÇÃO

EQUIPAMENTO UTILIZADO

- | | |
|--|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> NENHUM EQUIPAMENTO | <input type="checkbox"/> EMBARCAÇÃO |
| <input type="checkbox"/> CINTO DE SALVAMENTO | <input type="checkbox"/> MOTA DE ÁGUA |
| <input type="checkbox"/> BOIA TORPEDO | <input type="checkbox"/> MOTO 4x4 |
| <input type="checkbox"/> BOIA CIRCULAR | <input type="checkbox"/> VIATURA 4x4 |
| <input type="checkbox"/> PRANCHA | <input type="checkbox"/> GOES |
| <input type="checkbox"/> OUTRO _____ | |

TRATAMENTO

- APLICAÇÃO DE S.B.V. SIM NÃO
 RECUPERAÇÃO APÓS S.B.V. SIM NÃO
 CONSCIENTE APÓS SALVAMENTO SIM NÃO

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS:

EVACUAÇÃO

- A PÉ AMBULÂNCIA PARA HOSPITAL
 ASSISTIDO NA PRAIA

FIM DO INCIDENTE (HORA) _____ : _____

RECUSA DE TRATAMENTO*

Eu, _____, com BI/CC nº _____, declaro que, após ter tomado conhecimento dos riscos decorrentes da minha decisão, recuso receber tratamento e ser transportado até à unidade de saúde.

Assinatura: _____

* No caso de menores de 18 anos, ou adultos legalmente "incapazes" de tomar essa decisão, o tratamento deve ser sempre prestado.

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS



INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

verso

RELATÓRIO DE SALVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS

NOME _____
MORADA _____
CÓDIGO POSTAL _____
IDADE _____ Nº Telef. _____ SEXO M F NACIONALIDADE _____
ASSINATURA _____

NOME _____
MORADA _____
CÓDIGO POSTAL _____
IDADE _____ Nº Telef. _____ SEXO M F NACIONALIDADE _____
ASSINATURA _____

OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

RELATÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE

O RESPONSÁVEL

ANEXO G

REFERÊNCIAS

Diplomas genéricos:

- a) Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro
Concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado.
- b) Decreto-Lei 159/2012, de 24 de julho
Regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização.
- c) Decreto-Lei 44/2002, de 02 de março
Estabelece, no âmbito do sistema da autoridade marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direção-Geral da Autoridade Marítima.
- d) Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro
Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março.
- e) Decreto-Lei n.º 121/2014, 07 de agosto
Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março.
- f) Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto
Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas.
- g) Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de junho
Primeira alteração à Lei n.º 44/2004 de 19 de agosto.
- h) Decreto-Lei n.º 129/2006, de 07 de julho
Segunda alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto.
- i) Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de julho
Terceira alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto.
- j) Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro
Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.
- k) Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho
Altera e republica a Lei 58/2005, de 29 de dezembro.
- l) Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 02 de junho

- Estabelece o regime contraordenacional aplicável em matéria de assistência aos banhistas nas praias de banhos.
- m) Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio
Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.
 - n) Decreto-Lei n.º 93/2008, de 04 de junho
Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
 - o) Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio
Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
 - p) Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro
Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
 - q) Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto
Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
 - r) Decreto-regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto
Regula o acesso e condições de licenciamento da atividade de assistência aos banhistas nas praias marítimas, fluviais e lacustres e define os materiais e equipamentos necessários ao respetivo exercício.
 - s) Portaria n.º 321/2015, de 01 de outubro
Aprova o Regulamento de Uniformes de Nadador-Salvador Profissional.
 - t) Portaria n.º 1045/2008, de 16 de setembro
Aprova o cartão de identificação para o pessoal certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos, para o exercício da atividade de nadador-salvador.
 - u) Portaria n.º 88/2012, de 30 de março
Especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da defesa nacional e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais.
 - v) Decreto-Lei n.º 48/2011, 01 de abril
Simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2010, de 12 de novembro e pelo art.º 147.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.
 - w) Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado e republicado pela Lei n.º 16/2008, de 01 de abril
Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
 - x) Lei n.º 65/2012, 20 de dezembro

Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março alterado e republicado pela Lei n.º 16/2008, de 01 de abril.

- y) Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Aprova a revisão do Código do Trabalho.
- z) Lei n.º 105/2009, 14 de setembro
Primeira alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- aa) Lei n.º 23/2012, de 25 de junho
Segunda alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Diplomas específicos:

- bb) Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 07 de abril
Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) entre Caminha e Espinho.
- cc) Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de maio
Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 07 de abril.
- dd) Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2006, de 10 de janeiro
Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de maio.
- ee) Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2006, de 01 de junho
Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de maio.
- ff) Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007, de 02 de outubro
Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 07 de abril.
- gg) Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2017, de 10 de agosto
Aprova o Plano da Orla Costeira (POC) de Ovar – Marinha Grande.
- hh) Portaria nº 141/2019, de 14 de maio
Procede à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional.
- ii) Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto
Regime Jurídico aplicável à atividade de Nadador Salvador, relativamente aos requisitos de acesso à atividade, de certificação da formação e de certificação de equipamentos e instalações.
- jj) Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto
Altera a Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto
- kk) Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro

Regime Jurídico aplicável à atividade de Nadador Salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, segurança, vigilância, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas.

ll) Portaria n.º 168/2016, de 16 de junho

mm) Altera e republica a Portaria n.º 311/2015, de 21 de setembro

ANEXO H
LISTA DE UNIDADES BALNEARES SUJEITAS A VISTORA

CONCELHO	PRAIA	ÉPOCA BALNEAR
Gondomar	Lomba	13JUN – 13SET
Marco de Canaveses	Bitetos	19JUN – 08SET
Ovar	Cortegaça – Parque de Campismo	20JUN – 20SET
Ovar	Esmoriz – UB1	20JUN – 20SET
Ovar	Esmoriz – UB2	20JUN – 20SET
Ovar	Esmoriz – UB3	20JUN – 20SET
Ovar	Esmoriz – UB4	20JUN – 20SET
Ovar	Esmoriz – UB5	20JUN – 20SET

Embora os concessionários proponham as datas das vistorias no requerimento em anexo A, deverão ser estabelecidos contatos entre os Peritos e os Concessionários para agendamento do maior número de vistorias para o mesmo período no mesmo local (como por exemplo para as praias de Ovar), minimizando o número de deslocações.

Ponto de Contacto - Perito de Vistorias:

- Patrão-Mor da Capitania do Porto do Douro
- E-mail: capdouro.patraomor@amn.pt
- Telemóvel: 916 352 757

Para a presente época balnear não terão lugar as pré-vistorias.

ANEXO I

REGRAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS INTEGRADOS DE SALVAMENTO E PLANOS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA A BANHISTAS

1. Na sequência do enquadramento legal definido pelo número 8. do Artigo 30.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, conjugado com o número 2. do Artigo 21.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, sob proposta do Diretor do Instituto de socorros a Náufragos e ouvida a Comissão Técnica para a Segurança Aquática, foi publicado o Despacho n.º 7/2016, de 4 de março, do Diretor-Geral da Autoridade Marítima, que fixa os critérios gerais para a elaboração dos Planos Integrados a serem submetidos à Capitania do Porto do Douro, para ulterior parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN).
2. Como critérios principais, devem ser observados os seguintes:
 - a. O plano deve compreender todas as peças previstas no Despacho n.º 7/2016;
 - b. Dispor de um plano de comunicações e de plano de evacuação de vítima;
 - c. Deve ser acompanhado de uma imagem na forma de mapa, e de uma tabela resumo dos meios humanos e materiais afetos ao plano integrado;
 - d. Dispor de um nadador-salvador coordenador certificado;
 - e. Dispor de um posto de praia completo por cada 100 metros;
 - f. Dispor de 2 nadadores-salvadores certificados nas unidades balneares das extremidades da zona abrangida pelo plano integrado;
 - g. Nas unidades balneares intermédias poderá dispor de 1 nadador-salvador por cada 100 metros, com a condição que este é apoiado por um outro nadador-salvador de uma unidade balnear contígua, que garanta o início de manobras de Suporte Básico de Vida em menos de três minutos;
 - h. Dispor de meios complementares para serem empenhados em contexto assistência a banhistas, guarnecidos por pessoal devidamente certificado, tais como embarcação de pequeno porte, viatura 4x4, moto de salvamento marítimo, moto 4x4, bem como torre de vigia tipo I.
3. O material complementar de informação, vigilância e de prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas a ser incluído no PIS e PIAB deve ser antecipadamente homologado pela Autoridade competente – ISN, sendo da responsabilidade da entidade gestora do plano apresentado a colocação, manutenção e operacionalização dos respetivos meios complementares, de acordo com instruções técnicas do ISN.

ANEXO J

Capitania do Porto do Douro

Época Balnear 2018

Desempenho do Nadador Salvador

Identificação do Nadador Salvador (NS):

N.º de NS: _____ Nome: _____

Identificação do Concessionário da Unidade balnear:

N.º de contribuinte: _____ Designação: _____

Na sua perspetiva qual foi o desempenho do Nadador Salvador quanto:

	Mau	Regula	Bom
À sua atitude e desempenho na prevenção de acidentes?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
À pontualidade?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ao seu relacionamento com os banhistas?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ao seu relacionamento com o concessionário?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ao seu relacionamento com outras entidades?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Ao uso do uniforme?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Voltaria a contratar este nadador salvador?	Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

O concessionário

_____/_____/_____

Concordo com a perspetiva do concessionário? Sim Não

O nadador salvador

_____/_____/_____

Nota: O concessionário deverá entregar este documento devidamente preenchido até 72 horas após terminar o contrato do nadador salvador.

ANEXO K

Capitania do Porto de Leixões

Época Balnear 2019

TELEMÓVEL PROJETO PRAIA SEGURA VODAFONE

Identificação do Nadador Salvador (NS):

N.º de NS: _____ **Nome:** _____

Identificação do Concessionário da Unidade balnear:

N.º de contribuinte: _____ **Designação:** _____

Declaro que recebi o telemóvel com o número _____, com o respetivo carregador e auricular e comprometo-me a entregá-lo como o recebi, responsabilizando-me por qualquer anomalia.

O concessionário

____/____/____

O nadador salvador

____/____/____